



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000959/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.929 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente ANA AUGUSTA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido devido à ausência de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 27/33), onde se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41/43):

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl.01, para apresentar documentação que entende rechaçar o lançamento e solicitar a revisão do presente.

Informa a interessada em sua peça defensiva que se coloca à disposição para que tudo seja resolvido seguindo os parâmetros legais.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 2ª Turma da DRJ/RJOII.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/12/2008 (e-fls. 49), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 14/01/2009 (e-fls. 51) solicitando anistia com base na Medida Provisória nº 449/2008.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Do exame dos autos verifica-se que o julgamento de primeira instância manteve a omissão de rendimentos apurada no lançamento conforme razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 43):

Ao impugnar o lançamento, a autuada anexou aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 04 (Prefeitura Municipal de Barra Mansa) e o de fl. 05 (Prefeitura Municipal de Volta Redonda), restando claro que ela auferiu de rendimentos, no ano-calendário 2003, o montante de R\$ 13.164,56 (IRFonte de R\$ 9,66) e R\$ 17.040,62 (IRFonte de R\$ 349,01), respectivamente.

Procedeu-se, então, à pesquisa de fls.18/19, junto ao Sistema SIEF _WEB/Dirf, ratificando-se os valores apontados nos supra citados comprovantes.

Em seu Recurso a interessada não apresenta qualquer argumento com o intuito de contestar o acórdão recorrido, solicitando tão somente a remissão do débito com base no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.

Cumpra esclarecer, contudo, que o CARF não possui competência para decidir sobre a matéria, cabendo à recorrente obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Verifica-se, portanto, a ausência de interesse recursal por parte do sujeito passivo, não havendo litígio a ser analisado por este Colegiado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

